

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 5.845, DE 2016

Apensados: PL nº 5.853/2016, PL nº 1.312/2019, PL 4.997/2019, PL nº 5.335/2020, PL nº 2.214/2021, PL nº 3.090/2021, PL nº 2.304/2022, PL nº 765/2022, PL nº 1.233/2023, PL nº 1.530/2023, PL nº 2.184/2023, PL nº 2.722/2023, PL nº 3.910/2023, PL nº 4.048/2023, PL nº 4.935/2023, PL nº 750/2023, PL nº 3.031/2024, PL nº 4.198/2024, PL nº 760/2024 e PL nº 99/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, e as cominadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, na situação que especifica, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer que os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos às sanções administrativas e penais que especifica, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - LUCAS BARRETO

Relator: Deputado OTONI DE PAULA

I - RELATÓRIO



O Projeto de Lei nº 5.845/2016 pretende alterar os artigos 155, 157, 180 e 266 do Código Penal para criminalizar a conduta de subtração de equipamentos de telecomunicações.

Foram apensadas à proposição principal:

PL nº 4.997/2019 : de autoria do Senado Federal, Sr. Lucas Barreto, Sandro Alex, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, e as cominadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, na situação que especifica, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer que os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos às sanções administrativas e penais que especifica, e dá outras providências;

PL nº 5.853/2016, de autoria do Sr. EDINHO BEZ, que altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

PL nº 1.312/2019, de autoria do Sr. Schiavinato, que acrescenta os artigos 183-A e 183-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

PL nº 5.335/2020, de autoria do Sr. Hélio Costa, que aumenta as penas dos crimes de furto, de roubo e de receptação de bens públicos destinados ou provenientes de rede de fornecimento de iluminação pública.

PL nº 2.214/2021, de autoria do Sr. Alex Manente, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar as penas cominadas aos crimes de furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro equipamento necessário para o fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados.



PL nº 3.090/2021, de autoria do Sr.Alexandre Frota, que altera o § 4º do artigo 155 do Dec. 2848/40 para inserir o inciso V para qualificar o crime de furto de fios e cabos de energia nos arredores de unidades de ensino e de saúde e de material de uso comum dos usuários do serviço.

PL nº 2.304/2022, de autoria do Sr.Sargento Fahur, que altera os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para apenar de forma mais grave os crimes de furto, roubo ou receptação de instalações de infraestrutura ou equipamentos que comprometam serviços públicos essenciais.

PL nº 765/2022, de autoria do Sr.Julio Lopes, que adiciona o § 8º no art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

PL nº 1.233/2023, de autoria do Sr.Fred Linhares, que altera o art.180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar e agravar a pena ao crime de receptação de cabos e equipamentos de telecomunicações e de energia elétrica

PL nº 1.530/2023, de autoria do Sr.Pompeo de Mattos, que altera os artigos 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para aumentar as penas para furto, roubo e receptação de cabos de energia e comunicação.

PL nº 2.184/2023, de autoria do Sr.Juninho do Pneu, que dispõe sobre o aumento das penas para os crimes de furto de cabos e equipamentos que possam prejudicar o funcionamento de serviço público essencial, bem como do crime de receptação desse produto.

PL nº 2.722/2023, de autoria do Sr.Alberto Fraga, que acresce o §8º ao art. 155, revoga o inciso V do §2º e acrescenta os incisos III, IV, V e VI ao §2 A do art.157, aumenta a pena prevista no art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

PL nº 3.910/2023, de autoria do Sr.Gilvan Maximo, que altera o arts. 155, 157 e 180 da Lei 9.248, de 24 de dezembro de 1996, altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

PL nº 4.048/2023, de autoria do Sr.Evair Vieira de Melo, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -,



para recrudescer as sanções previstas para os atos de furto, roubo, receptação, e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, quando envolver subtração de fios, cabos ou aparelhamentos destinados ao fornecimento ou condução de energia elétrica, serviços de telefonia ou transmissão de informações.

PL nº 4.935/2023, de autoria do Sr.Marcos Tavares e do Sr.Daniel Agrobom, que altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e de receptação de qualquer tipo de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público essencial de educação, saúde, transporte, segurança, fornecimento de energia, de telecomunicações ou de internet para transmissão de dados, prestados diretamente pela administração pública, concessionários ou permissionários.

PL nº 750/2023, de autoria do Sr.Gilvan Maximo, que altera o Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar as penas dos crimes de furto, roubo ou receptação de quaisquer equipamentos ou instalações de serviços públicos essenciais.

PL nº 3.031/2024, de autoria do Sr.Ricardo Ayres, que aumenta as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de fios ou cabos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações.

PL nº 4.198/2024, de autoria do Sr.Cabo Gilberto Silva, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para elevar as penas dos crimes que envolvam a subtração de fios, cabos ou equipamentos utilizados na prestação de serviços desenvolvidos pela União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

PL nº 760/2024, de autoria de Comissão de Viação e Transportes, que altera os artigos 155, 157, 180, 260 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime condutas de



subtração de equipamentos de telecomunicações e fornecimento de energia elétrica.

PL nº 99/2024, de autoria do Sr. Coronel Chrisóstomo, que altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de majorar as penas do delito de furto quando o objeto da subtração for energia elétrica.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 17/10/2023, no PL 5.485/2016, que à época era a proposição principal, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Felipe Francischini (UNIÃO-PR), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos Projetos de Lei nºs 5853/2016, 4997/2019, 5335/2020, 2214/2021, 3090/2021, 2304/2022, 1233/2023, 4048/2023, 765/2022, 1530/2023, 750/2023, 2184/2023, 2722/2023, 3910/2023, apensados, com substitutivo; e pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1312/2019, apensado. Tal parecer não chegou a ser apreciado. Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.997 de 2019 e de seus apensos.

Outrossim, as peças legislativas em comento atendem às premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais



formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são jurídicas as disposições penais constantes na proposta, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a adequação do texto com as regras veiculadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, apenas merecendo alguns ajustes, realizados no substitutivo apresentado abaixo.

II.2. Mérito

No que diz respeito ao mérito das iniciativas legislativas em análise, cabe assinalar que as proposições são convenientes e representam grande avanço no arcabouço criminal pátrio. Vejamos.

As proposições pretendem alterar a redação do artigo 155 do Código Penal, a fim de recrudescer as condutas que tenham por objeto o furto de fios ou cabos de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações”.

Quanto ao art.157, que trata do delito de roubo, os projetos de lei pretendem combater, igualmente, as condutas envolvendo subtração for de fios ou cabos de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como de elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações”.

A respeito das mudanças no delito de receptação, no artigo 180 §6º, as proposições em estudo pretendem inserir o termo “empresas autorizatárias de serviços de telecomunicações”, bem como acrescentar o §7º, com a seguinte redação:

“Transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de



serviços de telecomunicações, mesmo que o material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, deve presumir-se obtida por meio criminoso.”

Acreditamos que a inserção do §7º no art.180 é meritória e necessária, uma vez que a tipificação de tal conduta vem aprimorar o tipo penal da receptação, a fim de apenar devidamente as condutas que afetam os serviços de telecomunicações, bem como o transporte de materiais ferroviários e metroviários, em razão do grande impacto negativo que tais ações tem para toda a sociedade. Com o objetivo de adequar os núcleos do tipo da qualificadora aos do *caput* e melhorar a técnica legislativa, sugere-se nova redação, nos termos do substitutivo que a seguir apresentamos.

As propostas legislativas também almejam modificar o §2º do art.266 do Código Penal, que passaria a dispor o seguinte:

“Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações”.

No tocante à mudança no §2º do artigo 266 do Código Penal, a mudança legislativa é meritória, uma vez que a majorante terá aplicação quando a interrupção ou perturbação da prestação do serviço for efetivada através da subtração, dano ou destruição de equipamento usado na prestação de serviços de telecomunicações, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta e o condenável *modus operandi* do agente.

A fim de melhorar a técnica legislativa da causa especial de aumento de pena, no substitutivo aqui apresentado trocamos a expressão “equipamentos instalados em estruturas utilizadas para a prestação de serviços de telecomunicações”, por “equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações”, a fim de aclarar a redação da majorante e permitir que uma maior gama de condutas possa ser encaixada no dispositivo legal.

Como visto, é necessário que esta Casa Legislativa apresente uma resposta imediata aos crimes patrimoniais envolvendo de cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, bem como elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de tais serviços, em razão da nefasta magnitude que a reiteração de



tais crimes representa para o sistema de telecomunicações, de fornecimento de energia elétrica, afetando diuturnamente toda a sociedade brasileira.

Além disso, é necessário salientar que o Substitutivo em anexo contemplou também as condutas criminosas envolvendo materiais e equipamentos ferroviários e metroviários, tendo em vista que, como exposto na justificção do PL apensado760/2024:

“Os furtos e roubos de cabos impactam diretamente o transporte de trens, resultando em interrupções na circulação, atrasos e cancelamentos de viagens, prejuízos operacionais e financeiros, perda de receita e risco de desastres ferroviários, afetando diretamente o direito fundamental à mobilidade e ao transporte. Apesar dos esforços para mitigar esses efeitos, as ações delituosas na malha ferroviária ainda comprometem o fluxo de caixa das operadoras, que precisam alocar consideráveis recursos financeiros para a reposição e reconstrução de materiais e equipamentos furtados ou danificados pelos criminosos. O aumento dos crimes de vandalismo nos sistemas tem prejudicado milhões de usuários, impactando a regularidade das operações e, conseqüentemente, a qualidade dos serviços prestados. Apenas em 2022, foi registrado um expressivo aumento de 74% nos furtos de cabos, totalizando mais de 2 mil ocorrências e estimando-se que mais de 147 mil metros de cabos foram furtados dos sistemas metroferroviários. Esses atos são impulsionados pelo alto valor do cobre, pela falta de uma política de Segurança Pública efetiva e pela aplicação de penas leves, gerando uma sensação de impunidade e alto índice de reincidência.”

Outrossim, imperioso que o substitutivo anexo também realize a adequação da pena do crime de lavagem de dinheiro, conduta criminosa igualmente nefasta à nossa sociedade, a fim de tornar mais eficiente a persecução penal contra tal delito, o qual tanto alimenta as organizações criminosas que operam em nosso país.



O apenso PL 4.997/2019 altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT), para considerar como clandestina a atividade desenvolvida com a utilização de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados por quem saiba ou deva saber ser produto de crime, impondo a pena de caducidade para concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço de telecomunicações que se encontrem nessa situação.

Entendemos que a sanção de caducidade como única sanção possível é desproporcional, pois desconsidera a importância estratégica das telecomunicações para a sociedade. A caducidade imposta a uma empresa que oferece o serviço em todo o território nacional poderá interromper a comunicação de milhões de brasileiros. Além disso, serviços públicos essenciais que usam a rede de telecomunicações da prestadora serão prejudicados. É necessário modular a sanção com outros quesitos de acordo com o caso concreto.

Nesse contexto, propomos no substitutivo apresentado que as sanções a serem aplicadas às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações sejam aquelas definidas no art. 173 da LGT: advertência, multa, suspensão temporária, caducidade ou declaração de inidoneidade. Dessa forma, a agência reguladora responsável poderá ajustar a sanção de acordo com a gravidade do fato.

Em relação à operação clandestina, concordamos com o texto proposto no PL 4.997/2019 de considerar como clandestina a atividade desenvolvida com a utilização de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados por quem saiba ou deva saber ser produto de crime.

O PL 4.997/2019 estabelece, ainda, que os órgãos reguladores adotem regras para atenuar ou extinguir penalidades administrativas e suspender obrigações regulatórias em casos de interrupções de serviços causadas por roubo, furto ou danos a equipamentos, além de desconsiderar tais ocorrências nos indicadores de qualidade.

Estamos de acordo com essas propostas, pois reconhecem que eventos como roubo, furto ou dano a equipamentos são situações alheias ao controle das operadoras e concessionárias, não podendo ser tratados como



falhas administrativas ou operacionais. Além disso, a desconsideração dessas ocorrências nos indicadores de qualidade assegura uma avaliação mais realista e justa do desempenho das empresas, enquanto a suspensão de obrigações regulatórias afetadas permite que os esforços se concentrem na restauração dos serviços com maior agilidade e eficiência, beneficiando toda a sociedade.

II.3. Conclusão do voto

Diante do exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5845, de 2016, e seus apensos, com o substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado OTONI DE PAULA
Relator

2024-18385



PLENÁRIO**SUBSTITUTIVO AO PL 5.845, DE 2016**

Apensados: PL nº 5.853/2016, PL nº 1.312/2019, PL 4.997/2019, PL nº 5.335/2020, PL nº 2.214/2021, PL nº 3.090/2021, PL nº 2.304/2022, PL nº 765/2022, PL nº 1.233/2023, PL nº 1.530/2023, PL nº 2.184/2023, PL nº 2.722/2023, PL nº 3.910/2023, PL nº 4.048/2023, PL nº 4.935/2023, PL nº 750/2023, PL nº 3.031/2024, PL nº 4.198/2024, PL nº 760/2024 e PL nº 99/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, e as cominadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, na situação que especifica e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para estabelecer que os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos às sanções administrativas e penais que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.

.....

§4º



.....
V- contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, Estado, Município, ou estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.
.....

§ 8º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa se a subtração for de fios, cabos, equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art.157.
.....

§ 1º-A A pena é de reclusão de seis a doze anos e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, Estado, Município, ou estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.
.....

§ 2º
.....

VIII – se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários.
.....” (NR)

“Art.180.
.....

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no caput ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.” (NR)

“Art.266.....
.....

§2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública, ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações”. (NR)”



Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa avigorar com seguinte redação:

“Art.1º
.....

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art.3º Os artigos 173 e 184 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173.
.....

Parágrafo único. Os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações que utilizarem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime ficarão sujeitos às sanções previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 184.
.....

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como a atividade desenvolvida com a utilização de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados por quem saiba ou deva saber ser produto de crime.” (NR)

Art. 4º Os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica estabelecerão, em regulamento próprio, a forma de incidência de atenuantes ou de extinção da punibilidade das infrações administrativas que decorram de suspensão ou interrupção dos serviços causadas por dano, roubo ou furto de fios, cabos ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica.

Art. 5º As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica deverão ser objeto de suspensão



por período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo respectivo órgão regulador, e o eventual descumprimento de obrigação regulatória, nessa hipótese, não ensejará a abertura de processo administrativo contra o ente administrado.

Parágrafo único. Devem ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado OTONI DE PAULA
Relator

2024-18385

